Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 446/2008

Lapa, 17 de setembro de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 074/2008, que dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

Ademais, considerando a relevância do pedido, solicito que este seja apreciado em ***regime de urgência***, conforme previsão do *caput* do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 815 / 2008
Data: 18/09/2008 - 15:25
Responsável: CAS

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino com mais de 100 (cem) alunos contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais responsáveis por alunos, professores, pedagogos e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa fiscal e mobilizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível de escola, nos limites de legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º. O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
- Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração de Regimento Escolar;
- Convocar assembléias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- Propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;
- Propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

- Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social e educação escolar;
- Elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- Aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;
- Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- Encaminhar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

Art. 5º. Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante de coordenação pedagógica e 01 (um) suplente;
b) 02 (dois) representantes dos professores e 02 (dois) suplentes;
c) 01 (um) representante dos funcionários e 01 (um) suplente;

d) 04 (quatro) representantes de pais ou responsáveis de alunos e 04 (quatro) suplentes;

Art. 6º. O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º. Os membros do Conselho Escolar, bem como os seus suplentes, serão escolhidos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 9º. O Conselho Escolar terá como presidente o Diretor da Escola e o vice-presidente será eleito entre os membros que o compõem.

Art. 10. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 11. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Art. 12. O Conselho Escolar deverá reunir-se bimestralmente extradordinariamente, quando necessário, registrando em ata os assuntos tratados.

Parágrafo Único: As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar.

Art. 13. O Conselho Escolar funcionará somente com o "quorum" mínimo de metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Parágrafo Único: Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 14. A vacância da função de conselheiros dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único: O ato de destituição da função de conselheiro deverá ser definido em Regimento Próprio.

Art. 15. Cabe ao suplente:

I. substituir o titular em caso de impedimento;
II. completar o mandato de titular em caso de vacância.

Art. 16. Os estabelecimentos da Rede Municipal de Educação da Lapa, com mais de 100 (cem) alunos deverão compor o Conselho Escolar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos mantidos pelo Poder Público Municipal da Lapa.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de setembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 074, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

A criação de tais conselhos é medida necessária ao cumprimento de um dos objetivos previstos no termo de adesão "Plano de Metas –Compromisso Todos Pela Educação", firmado por esta Administração Pública perante o Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

Dentre os vários compromissos e metas assumidos pelo Município no "PAR – Plano de Ações Articuladas", a criação dos "Conselhos Escolares" mostra-se como sendo de extrema importância para a comunidade, uma vez que, dentre seus objetivos, busca envolver as famílias dos educandos com a comunidade escolar, que em constante discussão e debate, contribuirão sobremaneira para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino do nosso Município.

Na certeza do alto espírito público que norteia as decisões dos nobres integrantes dessa Colenda Casa, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de setembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

TERMO DE ADESÃO

O Município de LAPA, doravante denominado Município, representado por seu (sua) Prefeito (a), MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, CPF nº02731193972, RG nº 6783589, expedido pela SSPPR, devidamente estabelecido à PRAÇA MIRAZINHA BRAGA, 87, resolve firmar o presente Termo de Adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, consideradas as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – do Objeto

O presente termo tem por objeto a adesão do Município ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Ministério da Educação, nos termos do Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA – o Município se compromete a:

1. Cumprir as seguintes diretrizes abaixo, conforme o art. 2º do Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;

III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua freqüência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra turno, estudos de recuperação e progressão parcial;

V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-freqüência do educando e sua superação;

VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

X - promover a educação infantil;

XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

Câm. Fl. Nº 07 Vereadores Lapa - Paraná

XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XV - dar conseqüência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;

XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;

XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;

XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;

XXIII - elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;

XXVI - transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

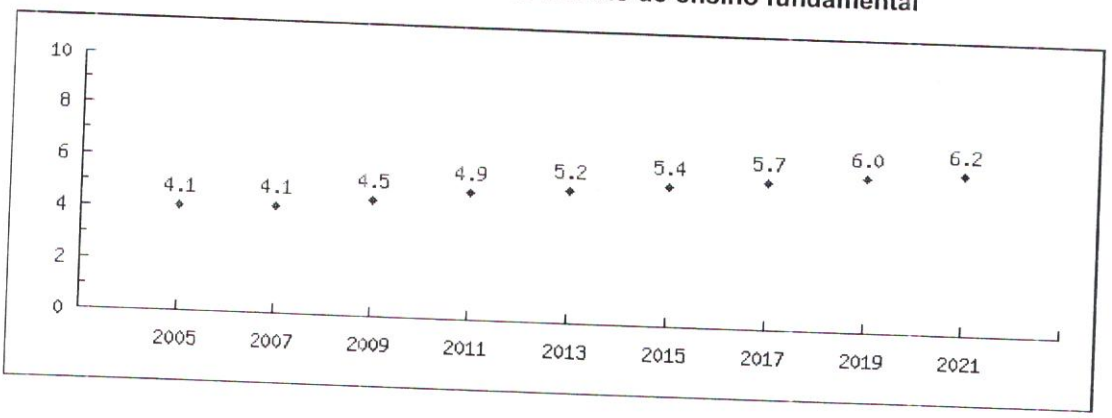
XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infra-estrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

XXVIII organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 08

2. Desenvolver ações que possibilitem o cumprimento das metas estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), conforme gráfico (s) abaixo:

Projeção do IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental



3. Mobilizar a comunidade e suas lideranças, os profissionais de educação do município, pais e alunos, os meios políticos e administrativos e os recursos municipais disponíveis necessários para, em parceria com o MEC e o Governo Estadual, implementar as diretrizes estabelecidas e cumprir a trajetória do IDEB.

4. Promover a participação das escolas da rede na Prova Brasil, quando atenderem aos critérios estabelecidos pelo INEP.

5. Divulgar a evolução dos dados educacionais no âmbito local.

6. Preencher e enviar dados financeiros, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7. Enviar regularmente as informações sobre a freqüência escolar dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família

LAPA/PR, 11 de Julho de 2007.

Prefeito(a) Municipal

Secretário(a) Municipal de Educação

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 092/2008

Ref. Projeto de Lei nº 74/2008
Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos e dá outras providencias.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 074, de 17 de setembro de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos e dá outras providencias.

Pelo artigo primeiro do referido Projeto esta descrito que nas escolas municipais com mais de 100 (cem) alunos contarão com "Conselhos Escolares", constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar, considerados estes o conjunto de alunos, pais, professores, pedagogos e demais servidores públicos em efetivo serviço na respectiva unidade escolar.

Pelo artigo segundo do Projeto, esta descrito que os Conselhos terão funções consultivas, deliberativa fiscal e mobilizadora compatíveis com as diretrizes e políticas traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo este um centro permanente de debates e articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e solução de conflitos que possam interferir no funcionamento dos estabelecimentos escolares, bem como, nos problemas administrativos e pedagógicos apresentados.

Que, de acordo com o artigo 5º, os Conselhos serão compostos por 01 (um) representante pedagógico, 01 (um) representantes do

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

funcionários, 02 (dois) representantes dos professores e 04 (quatro) representantes dos pais, sendo, que cada classe deverá também conter um numero idêntico de suplentes e, o diretor do estabelecimento integrará o Conselho como um membro nato, ocupando o cargo de presidente.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida solicitação visa dar cumprimento a um dos objetivos previstos no termo de adesão "Plano de Metas – Compromisso todos pela educação, firmado pela Administração Pública e o Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, explicando, ainda, que estes Conselhos envolver os profissionais e as famílias dos educandos com a comunidade escolar, e que através destes ira contribuir para o aprimoramento do ensino local.

Quanto ao tema, o suporte Constitucional é extraído do Capítulo III, Seção I, que diz que:

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
>
> *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
>
> *III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
>
> *IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
>
> *(...)*
>
> *VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*
>
> *VII - garantia de padrão de qualidade.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País."

Que, a Lei 9394/96 (Lei de diretrizes e Bases da Educação), sobre o tema diz que;

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Câmara de Vereadores
Fls. nº 12
Lapa - Paraná

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão encontra amparo Juridico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a conseqüente deliberação

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

em Plenário, ressalvado apenas quanto a oitiva das Comissões competentes no que diz respeito a analise afeta a sua competência, em especial à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.

É o parecer.

Lapa, 23 de setembro de 2008.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Pr

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 074/2008

SÚMULA: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA ***COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA***, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE SETEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 29 / Setembro /2008.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 074/2008

SÚMULA: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Jucel V. J. Santos

LAPA, EM 24 / 09 /2008.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 24 / Setembro /2008.

ASS.: Jucel V. J. dos Santos

RELATOR: Jucel Vilmar Jungles dos Santos
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE SETEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 074/2008

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL.
Súmula: "**Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.**"

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos analisados dentro da competência desta Comissão.

LAPA, 06 DE OUTUBRO DE 2008

Juciel V. J. dos Santos

VER. JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
RELATOR

VER. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

VER. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Câmara de Vereadores
Fl Nº 17
Lapa - Paraná

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 074/2008

Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

PARA ANALISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 24 DE SETEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 29/09/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 868 / 2008
Data: 22/10/2008 - 15:49
Responsável: MAD



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

PROJETO DE LEI N.° 074/ 2.008

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente apresentar à consideração do Douto Plenário a seguinte emenda **MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 074/2008 de autoria do Poder Executivo Municipal que tem a seguinte súmula:

SÚMULA: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

Art. 1° - A redação do artigo 12 do projeto referido passará a ter a seguinte redação:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná



Vereador
RENATO AFONSO
Conte com ELE

Art.12 - O conselho Escolar reunir-se-á, obrigatoriamente, bimestralmente, ou extraordinariamente quando necessário, sempre atendendo as disposições estatutárias.

Sede do Poder Legislativo Municipal em 22 de outubro de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 103/2008

Ref. Projeto de Lei nº 74/2008
Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos e dá outras providencias.

Retorna para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 074, de 17 de setembro de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos e dá outras providencias.

Que, o objeto da presente análise é devido a emenda modificativa apresentada pelo nobre Vereador João Renato Leal Afonso, o qual busca a alteração da redação do artigo 12 do mencionado projeto.

Com toda razão assiste ao autor da emenda, visto que a redação original do Projeto em questão esta errada, razão pela qual, desde já, esta assessoria desculpa-se por ter despercebido tal erro de redação quando emitiu o parecer voltado para a questão legal envolvida.

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão, com a emenda apresentada, encontra amparo Juridico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 29 de setembro de 2008.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 074/2008

Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

PARA ANALISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 04 / Novembro /2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl Nº 23
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI: 74/2008

AUTOR: Vereador João Renato Leal Afonso.

Súmula: "Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências".

P A R E C E R

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a EMENDA MODIFICATIVA não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos analisados dentro da competência desta Comissão.

Lapa, 04 de Novembro de 2008.

Juciel V. J. dos Santos

VER. JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
RELATOR

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE

VER. JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 074/2008

Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Juciel

LAPA, EM 04/11/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 04 / Novembro /2008.

ASS.: Juciel W. J. dos Santos

RELATOR: Juciel Wilmar Jungles dos Santos
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº74/2008

Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação do projeto bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art.140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino com mais de 100 (cem) alunos contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais responsáveis por alunos, professores, pedagogos e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa fiscal e mobilizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível de escola, nos limites de legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º. O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
- Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração de Regimento Escolar;
- Convocar assembléias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- Propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

- Propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;
- Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social e educação escolar;
- Elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- Aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;
- Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- Encaminhar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

Art. 5º. Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante de coordenação pedagógica e 01 (um) suplente;
b) 02 (dois) representantes dos professores e 02 (dois) suplentes;
c) 01 (um) representante dos funcionários e 01 (um) suplente;

d) 04 (quatro) representantes de pais ou responsáveis de alunos e 04 (quatro) suplentes;

Art. 6º. O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º. Os membros do Conselho Escolar, bem como os seus suplentes, serão escolhidos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 9º. O Conselho Escolar terá como presidente o Diretor da Escola e o vice-presidente será eleito entre os membros que o compõem.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

Art. 10. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 11. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art.12. O Conselho Escolar reunir-se-á, obrigatoriamente, bimestralmente, ou extraordinariamente quando necessário, sempre atendendo as disposições estatutárias.

Parágrafo Único: As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar.

Art. 13. O Conselho Escolar funcionará somente com o "quorum" mínimo de metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Parágrafo Único: Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 14. A vacância da função de conselheiros dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único: O ato de destituição da função de conselheiro deverá ser definido em Regimento Próprio.

Art. 15. Cabe ao suplente:

I. substituir o titular em caso de impedimento;
II. completar o mandato de titular em caso de vacância.

Art. 16. Os estabelecimentos da Rede Municipal de Educação da Lapa, com mais de 100 (cem) alunos deverão compor o Conselho Escolar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos mantidos pelo Poder Público Municipal da Lapa.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 06 de Novembro de 2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº74/2008

Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação do projeto bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art.140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino com mais de 100 (cem) alunos contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais responsáveis por alunos, professores, pedagogos e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa fiscal e mobilizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível de escola, nos limites de legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º. O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
- Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração de Regimento Escolar;
- Convocar assembléias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- Propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

- Propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;
- Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social e educação escolar;
- Elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- Aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;
- Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- Encaminhar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

Art. 5º. Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante de coordenação pedagógica e 01 (um) suplente;
b) 02 (dois) representantes dos professores e 02 (dois) suplentes;
c) 01 (um) representante dos funcionários e 01 (um) suplente;

d) 04 (quatro) representantes de pais ou responsáveis de alunos e 04 (quatro) suplentes;

Art. 6º. O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º. Os membros do Conselho Escolar, bem como os seus suplentes, serão escolhidos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 9º. O Conselho Escolar terá como presidente o Diretor da Escola e o vice-presidente será eleito entre os membros que o compõem.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

Art. 10. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 11. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art.12. O Conselho Escolar reunir-se-á, obrigatoriamente, bimestralmente, ou extraordinariamente quando necessário, sempre atendendo as disposições estatutárias.

Parágrafo Único: As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar.

Art. 13. O Conselho Escolar funcionará somente com o "quorum" mínimo de metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Parágrafo Único: Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 14. A vacância da função de conselheiros dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único: O ato de destituição da função de conselheiro deverá ser definido em Regimento Próprio.

Art. 15. Cabe ao suplente:

I. substituir o titular em caso de impedimento;
II. completar o mandato de titular em caso de vacância.

Art. 16. Os estabelecimentos da Rede Municipal de Educação da Lapa, com mais de 100 (cem) alunos deverão compor o Conselho Escolar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos mantidos pelo Poder Público Municipal da Lapa.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 06 de Novembro de 2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 091/ 2008

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino com mais de 100 (cem) alunos contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais responsáveis por alunos, professores, pedagogos e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa fiscal e mobilizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível de escola, nos limites de legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º. O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
- Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração de Regimento Escolar;
- Convocar assembléias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- Propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;
- Propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

- Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social e educação escolar;
- Elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- Aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;
- Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- Encaminhar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

Art. 5º. Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante de coordenação pedagógica e 01 (um) suplente;
b) 02 (dois) representantes dos professores e 02 (dois) suplentes;
c) 01 (um) representante dos funcionários e 01 (um) suplente;

d) 04 (quatro) representantes de pais ou responsáveis de alunos e 04 (quatro) suplentes;

Art. 6º. O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º. Os membros do Conselho Escolar, bem como os seus suplentes, serão escolhidos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 9º. O Conselho Escolar terá como presidente o Diretor da Escola e o vice-presidente será eleito entre os membros que o compõem.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná

Art. 10. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 11. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art.12. O Conselho Escolar reunir-se-á, obrigatoriamente, bimestralmente, ou extraordinariamente quando necessário, sempre atendendo as disposições estatutárias.

Parágrafo Único: As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar.

Art. 13. O Conselho Escolar funcionará somente com o "quorum" mínimo de metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Parágrafo Único: Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 14. A vacância da função de conselheiros dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.
Parágrafo Único: O ato de destituição da função de conselheiro deverá ser definido em Regimento Próprio.

Art. 15. Cabe ao suplente:

I. substituir o titular em caso de impedimento;
II. completar o mandato de titular em caso de vacância.

Art. 16. Os estabelecimentos da Rede Municipal de Educação da Lapa, com mais de 100 (cem) alunos deverão compor o Conselho Escolar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos mantidos pelo Poder Público Municipal da Lapa.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 12 de Novembro de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel V.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

,LEI Nº 2237, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a criação dos "Conselhos Escolares" nos estabelecimentos municipais de ensino com mais de 100 (cem) alunos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino com mais de 100 (cem) alunos contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais responsáveis por alunos, professores, pedagogos e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa fiscal e mobilizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível de escola, nos limites de legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º. O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
- Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração de Regimento Escolar;
- Convocar assembléias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- Propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;

- Propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;
- Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social e educação escolar;
- Elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- Aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;
- Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- Encaminhar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

Art. 5º. Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante de coordenação pedagógica e 01 (um) suplente;
b) 02 (dois) representantes dos professores e 02 (dois) suplentes;
c) 01 (um) representante dos funcionários e 01 (um) suplente;

d) 04 (quatro) representantes de pais ou responsáveis de alunos e 04 (quatro) suplentes;

Art. 6º. O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º. Os membros do Conselho Escolar, bem como os seus suplentes, serão escolhidos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 9º. O Conselho Escolar terá como presidente o Diretor da Escola e o vice-presidente será eleito entre os membros que o compõem.

Art. 10. O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 11. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 12. O Conselho Escolar reunir-se-á, obrigatoriamente, bimestralmente, ou extraordinariamente quando necessário, sempre atendendo as disposições estatutárias.

Parágrafo Único: As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar.

Art. 13. O Conselho Escolar funcionará somente com o "quorum" mínimo de metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Parágrafo Único: Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 14. A vacância da função de conselheiros dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único: O ato de destituição da função de conselheiro deverá ser definido em Regimento Próprio.

Art. 15. Cabe ao suplente:

I. substituir o titular em caso de impedimento;
II. completar o mandato de titular em caso de vacância.

Art. 16. Os estabelecimentos da Rede Municipal de Educação da Lapa, com mais de 100 (cem) alunos deverão compor o Conselho Escolar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos mantidos pelo Poder Público Municipal da Lapa.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Novembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal.